

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS

FACULDADE REINALDO RAMOS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MISLAVE DE LIMA SILVA

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Campina Grande – PB

2013

MISLAVE DE LIMA SILVA

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado à Coordenação do curso de
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos, como
requisito para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito pela referida instituição.

Orientador (a): Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Campina Grande – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S586t

Silva, Mislave de Lima.

O trabalho escravo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro / Mislave de Lima Silva. – Campina Grande, 2013.
51 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Esp. Jardon Souza Maia.

1. Trabalho Escravo. 2. Liberdade. 3. Dignidade da Pessoa Humana. 4. Estado Democrático. I. Título.

CDU 331:326(043)

MISLAVE DE LIMA SILVA

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Aprovado em ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA



Presidente – Orientador
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos
Prof. Esp. Jardon Souza Maia



1º. Membro
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos
Prof. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral



2º. Membro
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos
Prof. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Para minha família: pai, mãe e irmãos.
Ninguém um dia recebeu mais amor e apoio
incondicional do eu tive de vocês.
Eu também amo vocês.

Agradeço ao meu amado Deus, pelo dom da vida e pelas muitas bênçãos concebidas.

Agradeço a minha família, em especial ao meu pai Raimundo Nonato da Silva por todo apoio, carinho, repreensões/orientações, hoje eu compreendo todos os 'não' recebidos na infância e a minha amada mãe, amiga e companheira de todas as horas Francisca Maria Félix de Lima Silva, que com todo carinho, disciplina e companheirismo, mostrou-me o caminho certo da vida (Te amo! Muito Obrigado!).

Agradeço aos meus irmãos Milena de Lima Silva e Milécyo de Lima Silva pelo carinho e incentivo que com paciência e compreensão sempre estiveram ao meu lado.

Agradeço ao meu sobrinho Gabriel Lucca Lima Madeira que com seu carisma e simpatia me alegrou no final dessa jornada.

Agradeço aos meus familiares Isabel Cristina, Raimundo Carvalho, Francisco Wilon, Maria Nazaré, Francisca Marlene, Maylane Lima, Maria José, Benícia Lima, Manoel Delmiro, Victor Silva, Michael Carvalho, Cainã Salmom, Marlon Grack, Jossandro Oliveira.

Agradeço a Faculdade Reinaldo Ramos – CESREI por nos acolher com compromisso e dedicação formando profissionais qualificados, modificando futuros e melhorando vidas.

Agradeço aos meus mestres, por tudo o que me ensinaram, em especial a meu orientador Jardon Souza Maia que com todos os seus compromissos não me abandonou em um só momento, a quem eu posso me espelhar sempre.

Um agradecimento de grande valor para todos os funcionários da instituição por proporcionar condições para que nós pudéssemos trilhar essa jornada com qualidade.

Agradeço aos meus amigos de faculdade Marcelo Confessor, Giovani Teixeira, Icaro Pordeus, Rodolfo Aguiar, Leonardo Moura, Valdiney Silva, Francisco Sales, Yonara Almeida, Clécia Guedes, Fabiola Oliveira.

Agradeço aos meus colegas e amigos da Procuradoria Federal em Campina Grande Mônica Nobrega, Carolina Trovão, Cecília Nery, Dannilo Estrela, Amanda, Ana Paula, Izabel Dantas,

Sarah Cordeiro, Flávio Luna, Igor Barbosa, Patrícia Nunes, Jean Pierre e todos que de alguma forma fazem parte de minha vida, cada um do seu jeito, galera que eu amo muito, pessoas que me ensinaram sobre a amizade e o sentido que ela traz para nossa vida.

Agradeço à Banca Examinadora, por ter atendido ao convite com carinho e por estar contribuindo com o meu aprendizado.

“É melhor tentar e falhar, que preocupar-se e ver a vida passar. É melhor tentar, ainda que em vão que sentar-se, fazendo nada até o final.

Eu prefiro na chuva caminhar, que em dias frios em casa me esconder. Prefiro ser feliz embora louco, que em conformidade viver”.

Martin Luther King

RESUMO

Tratamos neste ensaio monográfico sobre a compreensão que o ordenamento jurídico brasileiro tem a respeito do trabalho análogo ao de escravo, seja ele no âmbito rural, seja ele no âmbito urbano. Pretendeu-se, contudo, demonstrar que tipos de ação o Estado busca aplicar no combate a esta prática de exploração de mão-de-obra, tanto nos meios administrativos quanto nos meios jurídicos, indicando, ainda políticas públicas que tratam este mesmo combate. Passeamos desde conceitos principiológicos, defendendo, principalmente, o da dignidade da pessoa humana, basilar em nosso ordenamento pátrio. Não tivemos a intensão, e nem poderíamos, de esgotar o assunto, posto que percebemos por ser um problema social, e mesmo com os grande debates teóricos e práticos, o trabalho análogo ao de escravo requer uma união de vários setores da sociedade, seja estatal ou não, para que se alcance um patamar justo e eficaz de fiscalização e erradicação do trabalho escravo, o que tratamos aqui de forma descritiva, com pesquisa em material retirado dos diversos meios disponíveis, seja em doutrina, periódicos ou jurisprudências.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Dignidade da Pessoa Humana; Liberdade; Trabalho Escravo.

ABSTRACT

We treat this monographic about the understanding that the Brazilian legal system has the respect of labor analogous to slavery, whether it be in rural areas, whether it be in the urban arena. It was intended, however, to show what kind of action the State seeks to apply in the combat of this practice of skilled labor exploitation, as much in the administrative means as well as in legal means, indicating also public policies that deal with this the same struggle. We walked from concepts based on principles, defending, especially the dignity of the human person, principle basilar in our legal. We did not have the intention, and neither we could, to exhaust the subject, since we perceive to be a social problem, and even with the great theoretical and practical discussion, work in conditions analogous to slavery requires a union of various sectors of society, whether government or not, in order to reach a plateau fair and effective monitoring and eradication of slave labor. What we treat here, in a descriptive form, with a search in materials removed of the different means available, as well as doctrine, jurisprudence and periodicals.

Keywords: Rule of Law, Human Dignity, Freedom, Slave Labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO	13
1.1 PRINCÍPIOS ENQUANTO NORMAS JURÍDICAS	14
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO	19
1.2.1 Princípio da valorização do trabalho: fundamento da República Brasileira	19
1.2.2 A ordem econômica e social como base do Princípio da justiça social	21
1.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana	22
2 DIGNIDADE DO TRABALHO HUMANO	23
2.1 HISTÓRICO	23
2.2 O TRABALHO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	25
2.3 O TRABALHO E OS DIREITOS HUMANOS.....	26
3 TRABALHO ESCRAVO	28
3.1 CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE TRABALHO ESCRAVO	28
3.2 CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO	29
3.2.1 A Atual Concepção de Trabalho Decente	30
3.3 ASPECTOS TRABALHISTAS DO TRABALHO ESCRAVO	31
3.4 ASPECTOS PENAIS DO TRABALHO ESCRAVO	32
3.5 ASPECTOS ADMINISTRATIVOS DO TRABALHO ESCRAVO	35
4 O TRABALHO ESCRAVO E AS QUESTÕES JURÍDICAS	37
4.1 O TRABALHO ESCRAVO E OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE O REGULAM.....	38
4.2 A PEC DO TRABALHO ESCRAVO	39
5 AS POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	41
6 RECURSO METODOLÓGICO	43
6.1 TIPO DE ESTUDO	43
6.2 PROCESSAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS	43
6.3 VARIÁVEIS DO ESTUDO	43
6.4 PASSOS PARA A PESQUISA	43
6.5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	43
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O problema das relações de trabalho, que hoje podemos chamar de análogo, escravo é um dos maiores problemas sociais que enfrentamos na atualidade, posto que a busca contínua pelo lucro faz com que inúmeros empresários imponham condições precárias de trabalho aos seus empregados, muitas vezes tirando sua dignidade, direito fundamental e basilar de nosso ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, e após nova redação dada ao art. 149, CP, que trata deste crime e que ampliou a sua tipificação para quem comete este tipo de crime de forma análoga a de escravo, o combate a este tipo de exploração tornou-se um dos maiores desafios em defesa da dignidade da pessoa humana, uma vez que até a própria sobrevivência destes explorados resta comprometida com os criminosos.

Tornou-se, desta forma, o entendimento que prevalece entre doutrinadores e Tribunais espalhados pelo país, o de que, apesar de todos os esforços, a configuração do crime de exploração de mão-de-obra com trabalho análogo ao de escravo somente é evidenciada quando se restringe a liberdade do trabalhador, subjugando os demais critérios e que, ao nosso ver, são de relevância para entendimento desta prática espúria.

Com isso, podemos suscitar que o conceito jurídico atual não é suficiente para que se proteja os trabalhadores que possam ser submetidos às condições aqui levantadas, demonstrando que o nosso ordenamento, diante de tantas situações já expostas em muitos meios de comunicação, inclusive, não pode admitir a prática deste crime, que há muito tempo deixou de ser exclusivo do meio rural, fazendo parte nos dias de hoje, e muito, do meio urbano, principalmente com o advento de imigrantes que entram em nosso país.

Esta prática criminosa afeta muitos dos princípios que estruturam um Estado Democrático de Direito como os que direcionam a ordem econômica e, principalmente o da dignidade da pessoa humana, posto ser este o maior bem jurídico que deve ser tutelado e defendido pelo ordenamento jurídico e por ações de repressão à tal prática do trabalho escravo na contemporaneidade.

Desta forma, como principal objetivo de nossa pesquisa, temos o intuito de estabelecer conceito, sem pretensão alguma, a respeito do trabalho escravo, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o primeiro capítulo tratará a respeito dos princípios constitucionais fundamentais do nosso ordenamento jurídico, inclusive com sua classificação equiparada à de

norma jurídica, tendo-os como efetivos e concretos para garantir tais direitos, posto que fazem parte da Carta Magna de nossa Federação.

Em seguida, o capítulo tratará a respeito da dignidade da pessoa humana de forma voltada ao trabalho, mais precisamente quanto a dignidade do trabalho humano, fazendo relação com o trabalho e sua normatização tanto dentro da nossa Constituição Federal quanto voltada para os Direitos Humanos, onde tivemos o intuito de dar maior conotação à usurpação de direitos que a prática de exploração do trabalho com condições análogas a escravidão proporciona.

Teremos então, no terceiro capítulo, a conceituação clássica e a contemporânea do que é trabalho escravo em nosso país, dando certa ênfase a respeito de sua relação com os aspectos trabalhistas, penais e administrativos de nosso ordenamento, onde faremos referência à sanções previstas e aplicáveis quando identificada esta prática, tanto de forma administrativa quanto jurídica e penal.

Em seguida, elencaremos algumas normas jurídicas que regulam a prática do trabalho escravo, tanto em nível nacional quanto internacional, passando por entendimentos e julgados a nível do STF e Tribunais Internacionais, e ainda projetos de lei e de alterações em nossa Constituição Federal que tentam dar mais firmeza e proteção ao trabalho digno.

E por último, apresentaremos algumas ações e políticas que estão sendo tomadas por parte do Poder Público para combater esta prática criminosa do trabalho escravo, destacando a importância do conceito para coibir práticas aviltantes e degradantes da mão-de-obra, com o objetivo, de forma efetiva, realizar propósitos inerentes ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, fundado no respeito à dignidade da pessoa humana.

1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO

A sistemática de ordem do direito compõe-se de institutos, princípios e regras (definindo o que chamamos de normas jurídicas), refletindo valores que vigoram em certa sociedade e em determinada época, regulando relações entre o Estado e seus cidadãos, bem como entre estes os próprios cidadãos.

Podemos tomar o entendimento de MIRANDA (1998) para definir isso. Vejamos:

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. (MIRANDA, 1998, p. 197)

Nesse sentido, também é a lição de DELGADO (2004):

Direito é o conjunto de princípios, regras e institutos voltados a organizar relações, situações ou instituições, criando vantagens, obrigações e deveres no contexto social. [...] Incorporando e concretizando valores, o Direito desponta como essencialmente finalístico, isto é, dirigido a realizar metas e fins considerados relevantes em sua origem e reprodução sociais. [...] Em sua relação com a dinâmica social, o Direito tende a atuar, essencialmente, de duas maneiras (que podem, obviamente, combinar-se): ou antecipa fórmulas de organização e conduta para serem seguidas na comunidade ou absorve práticas organizacionais e de conduta já existentes na convivência social, adequando-as às regras e princípios fundamentais do sistema jurídico circundante. (DELGADO, 2004, p. 13).

Podemos verificar que os princípios são constituintes do ordenamento jurídico, integrando a categoria de normas, onde, de certa forma, subdividem-se em “normas-disposições” e “normas-princípio”. Estes são indispensáveis à interpretação e integração das normas, sendo por meio dos mesmos que se renova o sistema jurídico, adaptando-se à atualidade, com a finalidade de que seja garantido o direito que, efetivamente, reflete a sinergia da sociedade.

Os princípios apregoam e demonstram importâncias que são inerentes a certo grupo social, vinculando-se as outras normas que fazem parte do ordenamento jurídico, onde, também, nascem e são interpretadas com origem nos mesmos. Paralelamente aos anseios gerados pela sociedade, com as referidas necessidades e valores respectivos, estes princípios sofrem absorção pelo sistema jurídico e passam a ser aplicados a esta mesma sociedade para que as condutas do Estado e cidadãos possam ser determinadas.

Com isso, podemos utilizar a definição de FERREIRA (2013) para, etimologicamente, determinar que princípio é o “momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; causa primária; elemento predominante na constituição de um corpo orgânico”.

Dentro de uma visão holística, e buscando as palavras de LIMA (1997), podemos acrescentar que princípio é a base, o fundamento, o início, ou seja, “o ponto de partida, e ao mesmo tempo, a síntese e o ponto de chegada”.

Fala DELGADO (2004):

Sabe-se, é claro que a palavra princípios traduz, de maneira mais ampla (não apenas no campo do Direito), a noção de proposições ideais que se gestam na consciência de pessoas e grupos sociais a partir de certa realidade e que, após gestadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. (DELGADO, 2004, p. 14)

Seguindo mesmo entendimento, já ponderava BANDEIRA DE MELLO (1980) dizendo:

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (BANDEIRA DE MELLO, 1980, p. 20)

Emendando os entendimentos e conceitos acima colacionados, podemos concluir que os princípios jurídicos formam o arcabouço do Direito, uma vez que os mesmos servem de orientação para que possam ser formulados e dados o sentido da norma, somando regras e princípios, proporcionando integração e coesão ao ordenamento jurídico.

Apesar de termos utilizado até o presente momento o termo princípio como sendo classe de norma jurídica, é necessário que se faça uma breve divagação a respeito deste tema, uma vez que esta concepção é originada do moderno constitucionalismo.

1.1 PRINCÍPIOS ENQUANTO NORMAS JURÍDICAS

Explica BONAVIDES (2007) que toma a definição de princípio com caráter de norma o que fora elaborado por Crisafulli somente em 1952, introduzindo esta idéia de norma ao princípio, posto que até aquele tempo não existisse esse conceito.

Nesse mesmo período, o mesmo autor assinala como sendo a “primeira fase da juricidade dos princípios”, o qual predominava o preceito jusnaturalista de idéias, uma vez

que este sistema era o mais tradicional do período, idealizando os princípios como parte de um campo contemplativo, abaixo do domínio jurídico e de normatividade inexistente ou, quiçá, duvidosa.

Entre o princípio e a norma era feita separação conceitual e de efetiva aplicabilidade, já que há época existia distinção entre as categorias das quais ambos fazia parte, também não se confundindo. Enquanto as normas participavam de uma “classe” de aplicabilidade concreta, confundindo-se com o que chamamos de regras, os princípios era parte de uma classe abstrata e eficaz, determinados por uma ética-valorativa do Direito, voltados para a moral e a ética, sem quaisquer associação com o Direito (ESPÍNOLA, 1999, p. 58).

Desta forma, o jusnaturalismo ficou aquém do positivismo jurídico, sendo superado em conceito e aplicabilidade, e, como consequência, pela introdução dos princípios nos códigos como sendo “fonte normativa subsidiária” (BONAVIDES, 2007, p. 262).

Com isso, os princípios que tinham generalidades basilares para o Direito, mas que eram tomados como insertos para as compilações de leis, a estes princípios iniciaram-se atribuições as mesmas características de regras positivadas, deixando de ser subsidiários e abstratos, uma vez que tendo a mesma força de lei, ou seja, passando a ser norma em sentido estrito, obrigatoriamente passariam a também ser normas.

Busquemos no entendimento de BOBBIO (1996) esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir a respeito dos valores normativos dos princípios:

Para sustentar que os princípios gerais são normas os argumentos vêm a ser dois e ambos válidos: antes de tudo, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio de espécies animais obtenho sempre animais e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para a qual são abstraídos e adotados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. Para regular um comportamento não regulado, é claro: mas agora servem ao mesmo fim para que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas? (BOBBIO, 1996, p. 182)

Inúmeros doutrinadores criticam que os princípios sejam tidos como positivados, entre eles BONAVIDES (2007), posto acreditar que isso torna os princípios simples “pautas programáticas supraleais”, o que consequentemente o levaria à “irrelevância jurídica”.

Logicamente que a aplicação dos princípios no campo de proclames para sua aplicabilidade em regras legais deles advindas, reduziriam substancialmente sua força como norma que pudesse ser vinculante. Desta feita, inaceitável seria permitir que os princípios, sendo norma como o são, fossem atribuído apenas valores inferiores à sua força, delegando

aos que legislam oportunidade e conveniência, o que poderia proporcionar falta de concretização e inviabilização de seus valores.

Cabe lembrar, ainda, que não podemos aplicar simplesmente os princípios como base para o Direito posto que tal ato não iria atribuir efetividade, nem tão pouco fonte subsidiária da norma. Portanto, somente a partir de o princípio fazer parte da lei, ou seja, ser positivado, é que o mesmo trará força suficiente para ser utilizado, contudo, como sendo necessários para preencher lacunas na lei, de forma subsidiária, uma vez que eles não detém consolidação por si.

No entendimento de DWORKIN (2002), a teoria positivista deveria ser combatida nos aspectos de individualismo e racionalismo. De acordo com o mesmo, seguidores desta corrente tratam o Direito com observância a um conglomerado de normas ou regras que foram criadas a partir das práticas sociais ou sentenças proferidas por juízos institucionalizados, indagando que, na ausência de norma que regule o conflito, também será ausente a obrigação jurídica, posto que acreditam haver a obrigação somente mediante a regra positivada de forma especial.

Ainda segundo o mesmo autor, com isso, ocorrendo um conflito entre parte que uma delas queira recorrer ao judiciário para resolução da querela e este direito não estiver resguardado de forma clara por quaisquer regras ou normas, não teria embasamento legal para a aplicação do Direito para resolver tal litígio, o que restaria apenas à autoridade judicial aplicar seu próprio entendimento e motivação para tal.

Fica aclarado, então, o raciocínio deste autor, posto que percebe-se nestas circunstâncias haver uma certa insuficiência do positivismo quanto ao aspecto levantado, o que, devido a ausência de norma positivada, fica a cargo do julgador preceder discricionariamente a respeito do caso concreto, resultando, como consequência, em novos direitos, fugindo do sistema jurisdicional adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que, do contrário, poderia ser observado os princípios como sendo parte subjacente do nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, percebemos que a problemática do positivismo jurídico encontra-se na não admissão de que deva-se prolatar decisões que sejam baseadas em princípios que possam estar implícitos ou mesmo que preencham as lacunas do Direito, delegando-lhes, além de tudo já descrito, simples função de integrar o ordenamento jurídico.

BONAVIDES (2007, p. 264) define que o movimento pós-positivista coincide com a terceira fase da juridicidade dos princípios, correspondendo ao que podemos chamar de “momentos constituintes das últimas décadas do século XX”, o que é definitivo para que os

princípios passem a ser convertidos, desta forma, em “pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

Constata-se, a partir daí, que os princípios passam a fazer parte de uma categoria normativa igualável às normas constitucionais, o que, de acordo com ESPÍNOLA (1999), há o que podemos chamar de processo evolutivo dos princípios do movimento jusprivatista para o juspublicista, elevando-os das compilações para as Constituições, alterando o papel de coadjuvante do ordenamento jurídico que alterou seu lugar de mero papel supletório de caráter civilístico para fundamento de toda a ordem jurídica.

Salientamos a dispensabilidade de mencionar explicitamente os princípios, posto sua indução no conjunto constitucional o que, desta forma, passam os conceitos explícitos e implícitos a ser considerados como normas constitucionais vinculantes, orientando o proceder do legislativo e também a função do operador do Direito, balizando, inclusive, aqueles a quem se destinam as normas jurídicas.

Vejamos o que pensa ESPÍNOLA (1999):

[...] os princípios têm positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados, bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas, como as regras e outros princípios derivados de princípios de generalização mais abstratas. (ESPÍNOLA, 1999, P. 55)

Designa BONAVIDES (2007) que o predecessor ao processo de normatização dos princípios remete a Boulanger, onde mesmo atuando em um período predominantemente juspositivistas e civilistas, referenciava a ausência de uma teoria de princípios jurídicos, percebendo estes princípios como sendo confiáveis à doutrina para uma construção jurídica utilizando-os mediante sua materialidade, posto que considerava os princípios verdadeiras armaduras para se edificar normas jurídicas, entendendo, ainda, que mesmo eles não demonstrando reflexos na lei, à jurisprudência é que caberia declará-los, uma vez que o anúncio de um princípio não documentado é a “manifestação do espírito de uma legislação”.

Da mesma forma, corrobora ainda que igualmente pioneiro em declarar os princípios como norma, Goldschmidt certificou que nunca existiu verdadeiramente um Direito sem princípios, o que, trazendo à baila entendimento de Esser, os princípios compõem o início para se abrir o desdobramento de um problema judicial (op. cit., p. 268-271).

No entanto, DWORKIN (2002) alicerçou entendimento doutrinário de que houve prosperidade e difusão na concepção dos princípios como sendo normas jurídicas. Senão, vejamos:

[...] uma vez que abandonemos tal doutrina (positivista) e tratemos os princípios como direito, colocamos a possibilidade de que uma obrigação jurídica possa ser imposta por uma constelação de princípios, bem como por uma regra estabelecida. Poderemos então afirmar que uma obrigação jurídica existe sempre que as razões que sustentam a existência de tal obrigação, em termos de princípios jurídicos obrigatórios de diferentes tipos, são mais fortes do que as razões contra a existência dela. (DWORKIN, 2002, p. 71).

Desta forma, o pós-positivismo doutrinário supera distintamente a norma e o princípio, homologando o entendimento pacificado sobre a norma jurídica ser gênero, bem como se aplicando essa mesma característica, também, entre eles.

Ensina-nos CRISAFULLI apud BONAVIDES (2007):

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam e, portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém. (CRISAFULLI Apud BONAVIDES, 2007, p 257).

Consolida-se, portanto, neste período, a “hegemonia axiológico-normativa dos princípios” referenciada por ESPÍNOLA (1999), afirmando a incorporação dos princípios ao Direito positivo, difundindo-se seu patamar de norma jurídica vinculante, eficaz e vigente muito aquém da própria atividade que integra o Direito.

Deste modo, os princípios assumiriam dois aspectos, o primeiro como sendo norteadores de idéias jurídicas, as quais teriam sua concretização na própria lei e nas jurisprudências, e logo após, princípios que em sua cristalização como norma, distinguem o aproveitamento imediato da regra jurídica.

Corroborando, elucida ALEXI (1993, p. 138.) dizendo que “os direitos fundamentais são normas jurídicas revestidas de duplo caráter, posto que dotado da dimensão de regra e de princípio”.

Torna-se, desta forma, muito importante que haja consolidação da teoria dos princípios como sendo norma jurídica para efetivar e concretizar os Direitos Fundamentais do Homem, uma vez que se fossem vistos como sendo simples enunciados ou reduzidos a meros valores, o mesmos seriam destituídos de sua forte normatividade vinculante, o que os tornara descumpridos e desrespeitados com a alegação de sua coercibilidade era destituída por serem os princípios apresentados como sendo apenas diretrizes que informam a ação do legislador.

Portanto, tomando entendimento de BOBBIO (1996), sendo tomados os princípios como sendo jurídicos, utilizando-se do renovado conceito do termo, há ganho de substrato normativo, passando a possibilidade de se tornar exigível sua concretização.

Vejamos, a seguir, de forma prévia, e apenas para enaltecer e dar oriente este ensaio, a respeito dos Princípios Constitucionais do Trabalho propriamente ditos.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHO

De forma preliminar, definiremos quais os princípios constitucionais a serem analisados, não cabendo aqui julgamento de importância, havendo apenas a escolha para que possa ser este ensaio orientado da melhor forma possível.

Com isso, no intuito de expor controvérsias na área do trabalho relacionada aos direitos fundamentais, ainda no intuito de forma breve descrever a indignidade de determinados trabalhos, definiremos aqui alguns princípios constitucionais do trabalho.

Estes princípios são os que fundamentam e interpretam o Direito do Trabalho, constituindo-se como base normatizada deste especial ramo jurídico, conceituando e definindo as normas trabalhistas, não admitindo-se, de outro modo, que sejam apreciados os seus fenômenos, senão, seguindo os princípios constitucionais do trabalho, o que, mais adiante, servem para informar e vincular a ação estatal e a ação privada que guardem singularidades com este ramo.

Saliente-se, desta forma, que estes princípios aqui tratados são basilares para o princípio da dignidade da pessoa humana, base, também, para se conceituar o trabalho digno. Igualmente, necessário se faz o esclarecimento de que uma análise dos princípios constitucionais do Trabalho deve ser feita com esteio da Constituição Federal brasileira de 1988, a qual fora formulada e aprovada sob o escudo do Estado Democrático de Direito e que, portanto, devem se fazer presentes ao estudo somente princípios que fazem parte do ordenamento jurídico pátrio atual.

1.2.1 Princípio da valorização do trabalho: fundamento da República Brasileira

Por ser base do nosso ordenamento, este Princípio está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, reportando esta dignidade também para o trabalho, o que, sendo o labor diferente disto, estará atingindo a própria democracia.

Vejamos o que diz a nossa Constituição Federal a respeito disso:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [...]; (BRASIL, 2009)

Por ser Princípio, em outros tempos, alguns pensadores poderiam suscitar ser menos importante que outros por conta de sua localização apenas no inciso IV, mas por seu fundamento, nos dias atuais, nos proporciona o entendimento de que ele é base fundamental da composição do nosso ordenamento jurídico e tal pensamento torna-se chinfim diante da importância que todos estes fundamentos têm para nossa Constituição.

Mas, anteriormente a isso, sabemos que a história nos demonstrou o valor social que o trabalho proporciona, sendo essa importância, inclusive, anterior à própria origem do capitalismo moderno. O preceito de trabalhar dignamente e ser dono de seus próprios caminhos já advém de movimentos que retiram do homem a característica de objeto para outros subvencionarem seus lucros, traçando caminhos de humanização deste trabalho e apresentando o conceito de que todos são iguais e têm o direito de decidir sobre o que lhe convém, inclusive na aplicação de sua mão-de-obra.

RUPRECHT (1995) afirma que o valor-trabalho é referenciado por ser o próprio homem em sua essência, sendo, desta forma, que o trabalho deve estar em função do homem, não o contrário. Cabe aqui reforçar o conceito de que o trabalho deve ser diretamente protegido por ser basilar para a dignidade da pessoa humana, como bem protegido pela nossa Carta Magna, de forma que o trabalho que se desenvolve deve ser valorizado para benefício do próprio homem, da própria pessoa humana.

Pondera DELGADO (2004) a respeito de tal afirmativa, dizendo:

O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética. É óbvio que não se trata do único veículo de afirmação econômico-social da pessoa física prestadora de serviço, uma vez que, como visto, o trabalho autônomo especializado e valorizado também tem esse caráter. Mas, sem dúvida, trata-se do principal e mais abrangente veículo de afirmação socioeconômica da ampla maioria das pessoas humanas na desigual sociedade capitalista (DELGADO, 2004, p 36).

Com isso, passamos a saber que a proteção que a Constituição Federal faz sobre trabalho está ponderado, justamente, sobre o trabalho regulado, sendo este o tipo capaz de catalisar o significado aplicado ao Princípio em comento.

Desta forma, este princípio não trata de valorizar todo tipo de trabalho, uma vez que, como em nosso país sempre se encontra uma forma de burla à norma, poderiam, inclusive, encontrar alguma justificativa para que determinadas práticas fossem utilizadas, mas que estas se tornariam práticas análogas à escravidão, como vemos, sendo a moeda de pagamento da labuta de trabalhadores condições que se evidenciam ser necessárias à própria sobrevivência do mesmo, como disponibilidade de moradia e comida.

Isto seria reduzir o significado de princípios basilares à nossa constituição normativa e reverteria o significado de “princípio da valorização do trabalho digno”, estando aqui o verdadeiro significado em sua axiologia, posto que visa proporcionar a inserção do homem no meio em que vive, através do trabalho, para que lhes seja disponibilizado o mínimo possível para a sobrevivência própria e de sua família em todas as suas necessidades, estando incluídas as necessidades de vestuário, saúde e, inclusive, lazer.

Tudo isso é dever do próprio Estado, a quem deve a responsabilidade de assegurar o acesso de todos os seus cidadãos ao trabalho que seja digno, com aplicação de políticas públicas que regulem as relações de trabalho e se apresentem como políticas eficientes.

1.2.2 A ordem econômica e social como base do Princípio da justiça social

A partir do momento em que o constituinte brasileiro reforça o Estado Democrático de forma social, fundamentando-o com a República e estabelecendo a consumação da justiça social, este erige a base de nossa sociedade, o qual se reforça com sua normatização no que podemos ler nos arts. 1º, IV, e 3º, I e III, de nossa Carta Magna, onde está mais que explícito esse fundamento em nosso ordenamento.

De outra forma, podemos verificar ainda metas de ordens econômicas com o intuito de que seja concretizada esta justiça social no art. 170, CF/88, além de que no art. 193, CF/88, prima o trabalho como sendo base desta mesma ordem social, mas desde que seja regulado e tendo seus princípios pautados na justiça social e no bem-estar, como vimos em capítulo anterior.

De acordo com NEVES DELGADO (2006), é assegurado aos princípios da justiça social e da valorização do trabalho serem um dos aspectos do princípio da dignidade da pessoa humana, posto estar sobre o indivíduo o reconhecimento de ser a base que sustenta todo o entendimento das normatizações do sistema jurídico de uma ordem social, o que caracteriza ser a pessoa humana o centro de conversão dos maiores direitos, indicando ao

indivíduo como trabalhador, e também como valor-trabalho, a edificação do Direito e do Estado aos fins que se destinam.

Concretiza-se desta forma a dignidade da pessoa humana como sendo o que se prevalece caso haja conflito entre o princípio da livre iniciativa e o princípio da justiça social, posto que ambos são basilares do nosso ordenamento jurídico, bem como do Estado Democrático de Direito.

1.2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Como sustentáculo do Estado Democrático de Direito, este princípio culminante para que a Constituição de 1988 proporcionasse a edificação do nosso ordenamento jurídico pátrio, tendo como base o próprio ser humano, o centro convergente de grande parte dos direitos.

Em outras palavras, uma vez que este princípio foi base para o desenvolvimento deste ensaio monográfico, o mesmo merece atenção em capítulo dedicado, onde será possível demonstrar tal importância, já que é base não só deste trabalho, mas do Estado Democrático de Direito que vivemos em nosso país, justificando sua análise de forma mais sucinta, como se segue.

2 DIGNIDADE DO TRABALHO HUMANO

2.1 HISTÓRICO

Muitos imaginam que o Código de Hamurabi seja o primeiro conjugado de leis a sagrar direitos comuns a todos os homens. Sobressaindo-se, no mesmo período, a Grécia com a profusão de outros estudos filosóficos abordando a liberdade e a igualdade do homem como sendo um direito natural que antecede as leis escritas.

No conceito habermasiano da evolução dos direitos naturais, teremos três etapas: na primeira, com referência à Antiguidade, os direitos humanos fundamentavam-se nas leis da natureza, portanto, assim como elas, seriam imutáveis; na segunda fase, já na Idade Média, com o fortalecimento do catolicismo, os direitos fundamentais seguem seus conceitos, não se podendo suprimi-los dos homens, posto que os mesmos são de origem divina; por fim, a terceira fase inicia-se com os movimentos do Renascimento e Iluminismo, marcando o retorno do homem ao centro do universo, dotado de razão, portanto, sujeito precípua e destinatário dos direitos de sobrevivência: direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e dignidade.

Ao se deparar com o desejo de participação política e nas lutas de liberdades civis, o Estado de Direito surge embasado em uma Constituição, respondendo às usurpações que o Absolutismo Monárquico provocaram, surgindo os direitos fundamentais de primeira geração.

Este marco introdutório das liberdades civis e políticas no Ocidente ocorrem com a Revolução Francesa (1789), explicando a necessidade de se tutelar à liberdade, igualdade e fraternidade dos homens, sendo seguida de diversos outros dispositivos protetivos proclamados por diversos outros países da Europa.

No Entanto, com o intuito de proporcionar as mesmas liberdades experimentadas por alguns países do Ocidente ao restante do mundo, no ano de 1948 (pós-guerra), é firmado um tratado internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual participou a maior parte dos países do mundo, cadenciado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Mister destacar que a história da humanidade não possui compartimentos estanques, o que se proporciona, na evolução da humanidade, avanços e retrocessos na luta de busca da máxima realização dos interesses ora individuais, ora coletivos, da espécie, por isso, adotamos o termo dimensões dos direitos por melhor expressar essa dialética.

O que podemos perceber, ao analisar os diversos livros de história que estudamos desde ao longo da vida e, de acordo com SANTOS (2004), é que a conquista destas liberdades

civis e políticas apenas mudaram o eixo de poder da sociedade, agora não mais se encontrando na tradição das classes sociais do clero e na nobreza, mas sim no sucesso econômico da burguesia capitalista, que sem os entraves de um governo absoluto, viram o caminho livre para exercitar, principalmente, seus interesses individuais e econômicos.

O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi à brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do séc. XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e a provocar a indispensável organização da classe trabalhadora. (SANTOS, 2004, p. 24)

Nesse contexto, surgem os direitos de segunda dimensão, os direitos sociais, econômicos e culturais e a necessidade de um Estado interventor, Welfare State, para garantir a todos a verdadeira igualdade, interferindo no conceito de propriedade absoluta, que passa a ter uma função social, tendo em vista a proibição mercantilização da força humana pelo Tratado de Versalhes de 1919, dignificando-a.

É neste momento que os direitos sociais ganham maior relevância sendo inseridos em diversos textos constitucionais: a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar (Alemanha, 1919), a Carta Del Lavoro (Itália, 1927), e, no Brasil, a Constituição de 1934 – a primeira a inserir os direitos sociais no Texto Maior. Todavia, é apenas em 05 de outubro de 1988 que o Brasil dignifica o trabalho e o eleva à categoria de direito fundamental do homem, ao lado das liberdades individuais.

Demonstrando bem a necessidade de superação do individualismo exacerbado, traz à liça os ensinamentos de BOBBIO et al (2004) que sintetizam a evolução do conteúdo do princípio da igualdade, da primeira para a segunda dimensão de direitos humanos:

[...] Os direitos sociais (direito ao trabalho, à assistência, ao estudo, à tutela da saúde, liberdade da miséria e do medo), maturados pelas novas exigências da sociedade industrial, implicam, por seu lado, um comportamento ativo por parte do Estado ao garantir aos cidadãos uma situação de certeza. O teor individualista original da declaração, que exprimia a desconfiança do cidadão contra o Estado e contra todas as formas de poder organizado, o orgulho do indivíduo que queria construir seu mundo por si próprio, entrando em relação com os outros num plano meramente contratual, foi superado: pôs-se em evidência que o indivíduo não é uma mônada, mas um ser social que vive num contexto preciso e para o qual a cidadania é um fator meramente formal em relação à substância da sua existência real; viu-se que o indivíduo não é tão livre e autônomo como o iluminismo pensava que fosse, mas é um ser frágil, indefeso e inseguro. Assim, do Estado abstenetista, passamos ao Estado assistencial, garante ativo das novas liberdades. O individualismo, por sua vez, foi superado pelo reconhecimento dos direitos dos grupos sociais: particularmente significativo quando se trata de minorias (étnicas, lingüísticas e religiosas), de marginalizados (doentes, encarcerados, velhos e mulheres). Tudo isso são consequências lógicas do princípio da igualdade, que foi o motor das transformações nos conteúdos das declarações, abrindo sempre novas dimensões aos Direitos Humanos[...]. (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 2004, P. 354)

Com efeito, é importante destacar que é o princípio da dignidade da pessoa humana, concretizado nas relações jurídico-laborais que enseja o tratamento digno do ser humano em sua dimensão homem produtor, e, portanto, negar a aplicação desse princípio nas relações de trabalho, é o mesmo que fulminar a maior conquista da sociedade em todos os tempos: a dignidade do ser humano. Ou seja, a proteção e respeitabilidade do indivíduo, como singulo e destinatário não só da tutela do ordenamento jurídico dos Estados Nacionais, como também de uma tutela mais ampla, a cosmopolita (HÄRBELE, 2003, p.58), ou seja, de todo ordenamento jurídico mundial, manifestado nas normas de direito internacional.

2.2 O TRABALHO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No ordenamento jurídico brasileiro, o desprezo a esta forma de opressão do ser humano está refreado desde a Constituição Federal no artigo 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII, assim como nos artigos 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, “além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas”, sem esquecer que a dignidade da pessoa humana foi elevada a fundamento da República Federativa do Brasil (RAMOS FILHO, 2008, p. 278).

A Constituição Federal também estabelece em seu art. 6º considerações de que o trabalho no Brasil é um direito social, trazendo o art. 7º um rol de direitos dos trabalhadores como: “garantia de salário, nunca inferior ao mínimo; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”; sem excluir “outros que visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL, 1988, p. 30-32).

Mister se faz dizer que o valor social do trabalho, de acordo com DELGADO (2004), em nossa Federação, não funda unicamente um princípio do Direito do Trabalho, além disso, estabelece uma alicerce fundamental, um pilar da República Federativa.

À medida que a Democracia consiste na atribuição de poder a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes antes do século XIX, na História -, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano. (DELGADO, 2004, p. 34)

Com isso, aquelas relações jurídicas que envolvam o trabalho, e em sua totalidade, devem manter observados primordialmente o significado de valor social, desde que sejam

considerados como emprego da força humana direcionada a um fim econômico ou não, e onde essa relação de emprego seja uma espécie.

Portanto, podemos verificar que a dignidade do trabalho humano é uma norma princípio que está expressamente positivada em nossa Constituição Federal, materializada sob o prisma de item objeto do plano constitucional brasileiro, baseada pelo valor da dignidade humana.

2.3 O TRABALHO E OS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos teve como referência a Declaração de Independência dos EUA (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) da França revolucionária e ambos os movimentos foram essencialmente burgueses e movidos pelo ideário iluminista. Vejamos o que diz a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”
(Declaração Universal dos Direitos Humanos - Artigo 1.º)

Quando olhamos para estes documentos nos dias atuais, constatamos que os Direitos Humanos são uma construção recente de nossa história. Isso se deu dentro de um contexto de duas guerras mundiais, amparados pela instalação de regimes políticos totalitários, como o nazismo de Adolf Hitler na Alemanha. Como consequência desta guerras e dos totalitarismos, milhões de pessoas, das mais diferentes etnias, religiões e culturas se tornaram apátridas, ou seja, povos sem Estado. Dentro deste novo contexto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já não era respeitada, nas palavras de ARENDT (1989):

“(...) Os Direitos do homem, afinal, haviam sido definidos como ‘inalienáveis’ porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los. (...) Os apátridas estavam tão convencidos quanto as minorias de que a perda de direitos nacionais era idêntica à perda de direitos humanos e que a primeira levava à segunda.” (ARENDT, 1989, p. 325)

Contextualizando, percebemos que a construção e reconstrução dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo apresentam desafios, o que de outra forma nos apresenta perspectivas diferentes e novas, tendo a participação de vários organismos regionais, nacionais e até internacionais nas diversas questões que se apresentam, seja relacionadas a

fome, desemprego estrutural, prostituição infantil etc., o que para nós, sobrepujar a existência do Trabalho Escravo, assim como sua erradicação, torna-se o maior dos desafios tanto para os defensores dos Direitos Humanos, como também para a sociedade brasileira em geral, de forma governamental ou não.

3 TRABALHO ESCRAVO

3.1 CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE TRABALHO ESCRAVO

Na antiguidade, o escravo era propriedade do dominus. Dessa forma, poderia ser vendido, alugado, doado ou eliminado, sendo considerado coisa. Para ser escravo não era necessário ser de outra raça: “a condição de escravo derivava do fato de nascer de mãe escrava, de ser prisioneiro de guerra, de condenação penal, de descumprimento de obrigações tributárias, de deserção do exército, entre outras razões” (BARROS, 2006, p. 50).

No Brasil, a utilização da mão-de-obra escrava se deu com a vinda dos portugueses, e perdurou por quase quatrocentos anos, período que compreendeu entre 1500 até 1888. Nesse período, o escravo era considerado coisa, segundo descreve CASTRO (2004):

[...] pode o senhor alugar escravos, emprestá-los, vendê-los, doá-los, transmiti-los por herança ou legado, constituí-los em penhor ou hipoteca, desmembrar da nua Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil contemporâneo propriedade o usufruto, exercer, enfim, todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário. Como propriedade, está ainda o escravo sujeito a ser sequestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado, correndo sobre ele todos os termos sem atenção mais do que à propriedade no mesmo constituída. (CASTRO, 2004, p. 387)

A situação econômica em que vivemos é capaz de explicar a origem, as semelhanças e diferenças que existem entre os modelos de trabalho escravo existente na história da humanidade.

Dentro deste conceito de trabalho escravo que se praticava na antiguidade ou no período colonial brasileiro, a escravidão, como idéia de propriedade, ou seja, como direito de domínio de um homem sobre outro, era o adotado, sendo este a concepção clássica de escravidão, ou para nós, de trabalho escravo, o que hoje essa situação, em tese, se encontra abolida. Em razão disso, nos documentos internacionais não se utiliza o termo “trabalho escravo”, mas sim “trabalho forçado, formas contemporâneas ou análogas à escravidão” (CASTILHO, 1999, p. 83).

Portanto, é possível afirmar que, o desrespeito aos direitos humanos do trabalhador persiste independente do contexto social e político. Segundo NUNES (2005), a distinção está apenas no fato que o trabalhador não integra mais diretamente o patrimônio de seu senhor, o que veremos a seguir.

3.2 CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO

Com o advento da abolição da escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1888, através da Lei Aurea assinada pela Princesa Isabel, acreditou-se que essa infame forma de exploração do homem pelo homem tivesse realmente sido extinta. No entanto, constatamos que somente o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra foi abolido, já que a exploração do ser humano persiste, ainda que de forma camuflada.

SCHWARZ (2008) conceitua o trabalho escravo na contemporaneidade da seguinte forma:

O estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada (SCHWARZ, 2008, p. 117-118).

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), o cerceamento da liberdade do trabalhador, de modo geral, ocorre de quatro formas: com a apreensão de documentos pessoais; com a presença de guardas fortemente armados; com dívidas ilegalmente impostas e em decorrência das condições geográficas do local de trabalho, que inviabilizam a fuga; tudo isso atrelado a péssimas condições de higiene e saúde (NASCIMENTO, 2005).

Importante salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, o crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149, do Código Penal, foi alterado substancialmente com o advento da Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, ampliando as formas e os meios pelos quais o crime pode ser executado, trazendo uma idéia do que se deve entender por condição análoga à de escravo.

De acordo com o exposto, pode-se concluir que o trabalho escravo contemporâneo é uma realidade cruel que ainda assola o país, mostrando pessoas privadas de sua liberdade de diversos modos. Vale ressaltar que o escravizador não os priva apenas da liberdade, mas também não respeita direitos mínimos para manter a dignidade humana dos trabalhadores, que, por diversas vezes, são encontrados em condições piores que a dos escravos no período colonial.

3.2.1 A Atual Concepção de Trabalho Decente

Para uma melhor compreensão do que vem a ser trabalho escravo é importante analisar a questão do trabalho decente, que figura atualmente como uma das prioridades da OIT, do Governo Brasileiro e dos demais países do continente americano.

O tema foi discutido em inúmeras conferências e reuniões internacionais, dentre as quais destacam-se a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), realizada em Nova York, em setembro de 2005, e a IV Cúpula das Américas, realizada em Mar Del Plata, em novembro de 2005, onde os Estados participantes se comprometeram a “combater a pobreza, a desigualdade, a fome e a exclusão social” melhorando as condições de vida de seus povos. E ainda conferiram ao direito Ana Paula Seffrin Saladini, Carolina Augusta Bahls Maranhão do trabalho, “tal como está estipulado nos instrumentos de direitos humanos, um lugar central na agenda hemisférica, reconhecendo assim o papel essencial da criação de trabalho decente para a realização desses objetivos” (OIT, 2006).

Considerando que uma das maneiras de combater a pobreza e as desigualdades sociais é proporcionar trabalho decente para os cidadãos, efetivando, dessa maneira, os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, em especial, a dignidade da pessoa humana, é indispensável que haja uma integração de políticas econômicas e sociais, lembrando que há também um dever social, que impõe a busca pelo combate ao trabalho escravo, através de uma atuação conjunta de setores públicos e privados (OIT, 2006).

O ponto crucial para entender o motivo que leva cidadãos a se sujeitar a condições degradantes de trabalho, bem como a péssimas condições de sobrevivência, é o quadro fático de dificuldade enfrentado por esses humildes trabalhadores no busca do próprio sustento e o de sua família. Mas é inaceitável que, para isso, devam ter sua dignidade e liberdade suprimida.

A OIT define trabalho decente como sendo um “trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho” (OIT, 2006).

Seguindo esse conceito, pode-se dizer que o trabalho escravo nega ao cidadão esse conjunto de direitos convencionados pela OIT como caracterizadores de trabalho decente. Nessa esteira, BRITO FILHO (2006) aduz que negar o trabalho decente é opor-se aos princípios básicos que regem os Direitos Humanos do trabalhador, e conclui de maneira mais ampla que trabalho decente:

[...] é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e a preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2006, p. 128)

Em virtude dessas considerações, conclui-se que o trabalho é um meio pelo qual o ser humano viabiliza sua existência de forma digna, assim como o pleno exercício da liberdade, pois possibilita o direito de fazer escolhas. Mas diante da exploração da mão-de-obra e das inúmeras violações a direitos humanos, faz-se necessário que esses direitos sejam não só garantidos, mas também efetivamente buscados por organizações, governos e toda sociedade.

3.3 ASPECTOS TRABALHISTAS DO TRABALHO ESCRAVO

O marco jurídico internacional está estipulado na Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho adotada em 1998, na Conferência Internacional do Trabalho em sua sessão 86ª, com oito convênios trabalhistas ressaltando:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação; e
- d) a abolição do trabalho infantil.

Sua importância é determinante, pois estes convênios não precisam ser ratificados pelos estados nacionais, já que passaram a ser vinculantes em sua aplicação pelo só feito de pertencer à OIT.

Um aspecto que cabe ressaltar é que estes direitos em sua nomenclatura vão dirigidos ao trabalho (como instituição), e não à pessoa humana que realiza a atividade (como se encontra estipulado em nossa constituição), portanto existe um erro na descrição já que não se toma em conta o princípio nuclear onde a centralidade cabe ao trabalhador.

Em um nível nacional, tal elemento é posicionado dentro dos direitos sociais e econômicos expressados na Constituição, consagra o trabalho tanto como dever e como direito, baste compreender o disposto pela doutrina, onde se pode denominar como tais [princípios trabalhistas constitucionais] àquelas regras reitoras que informam a elaboração das normas de caráter trabalhista, a par de servir de fonte de inspiração direta ou indireta na solução de conflitos, seja mediante a interpretação, aplicação ou integração normativas.

Estes princípios e direitos vale afirmar, não podem ser limitativos, porquanto o corolário de derivação de tais é o princípio de dignidade da pessoa.

Tais princípios são de ordem pública e irrenunciáveis para o trabalhador. Outorgam-se como mínimos de garantias. Entre os quais podemos expressar de maneira enunciativa, mas não limitativa, o princípio protetor (referido à proteção ao trabalhador por ser a parte mais débil da relação bilateral, que implica regras como o "in dubio pró funcionário", aplicação da norma mais favorável e a condição mais benéfica) o princípio de irrenunciabilidade de direitos (regra de indisponibilidade, não é possível sua renunciar ainda com plena vontade); o princípio de continuidade (pela variabilidade da relação trabalhista e as conseqüências que gera); o princípio da primazia da realidade (imperam o fato ou a prática sobre os documentos); princípio da razoabilidade (que tanto as condições variáveis da relação trabalhista se sujeitem à razão e não ao autoritarismo); e o princípio de boa fé (baseado na confiança recíproca). Todos derivados da solidariedade, subsidiariedade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

A outorga dos Direitos Fundamentais do trabalho tem sido todo um esforço para limitar o exercício do poder estatal, e ao serem reconhecidos pelo Estado constitui uma obrigação do mesmo, devendo garantir a eficácia prática dos direitos humanos, entre eles do trabalhador com todos os meios a seu alcance, estabelecendo instituições e procedimentos formativos e jurisdicionais que permitam superar as ameaças, perturbações ou privações ao exercício de tais direitos.

3.4 ASPECTOS PENAIIS DO TRABALHO ESCRAVO

Tipificado pelo art. 149 do CP, com a redação alterada pela Lei 10.803/03, este crime foi ampliado e alcançou o tipo de condição "análoga" a de escravo, não necessitado que seja realmente escravo. Vejamos o que diz o artigo em tela, in verbis:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena – **reclusão**, de **dois a oito anos**, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (BRASIL, 2006).

Destacamos os pontos da citação do artigo com a intensão de explicar que a redação especifica que uma pessoa, para se caracterizar este tipo penal, deve estar sob domínio de outra, o que se configura mesmo que o agente não esteja prendendo a vítima de forma direta, bastando, tão somente, criar condições contrárias a vontade do mesmo, impedindo-o de que possa ser exercido o livre arbítrio, não sendo, desta forma, relevante o consentimento do usurpado, posto que sua liberdade é tutelada pelo próprio Estado, dando características de dolo, de forma específica, e de crime permanente ao ato praticado, admitindo-se, ainda, a tentativa e com pena de reclusão que varia de 02 a 08 anos, mais multa, já demonstrando a severidade com que tal crime deve ser tratado.

Mas delimitemos o que poderia, de fato, caracterizar a tipificação do crime, de acordo com a norma descrita anteriormente. Desta forma, de acordo com FELICIANO (2005), o artigo 149, CP, fica tipificado da seguinte forma, pressupondo a existência do crime de trabalho análogo à escravidão, deve-se ter quatro situações decorridas, quais sejam:

- a)- sujeição da vítima a trabalhos forçados;
- b)- sujeição da vítima a jornada exaustiva;
- c)- sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho;
- d)- restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto. (FELICIANO, 2005, p.111)

No entanto, complementa o autor apud acta que necessário se faz a existência de três destes requisitos para que possa ser configurada a conduta típica delituosa do criminoso, consumando a existência de trabalho análogo ao de escravo.

Continuando, de forma que a liberdade e a dignidade da pessoa humana são cláusulas pétreas elencadas à nossa Carta Magna, portanto direitos que estão intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, há a irrelevância do consentimento do trabalhador em tal prática, uma vez que não há nenhum homem, nos dias de hoje, que deseje adquirir trabalho em troca de ter usurpado os seus direitos trabalhistas, de forma a tê-los explorados, tornando qualquer disposição em consonância com isso nula de pleno direito.

Portanto, este tipo penal não se confunde com o descrito no art. 203, CP, o qual se refere a ter frustrados os direitos trabalhistas, in verbis:

Art. 203 – Frustrar, mediante fraude ou violência, **direito assegurado pela legislação do trabalho:**

Pena – **detenção de um ano a dois anos**, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) (BRASIL, 2006)

Comparando os institutos aqui dispostos, verificamos, de pronto, que o primeiro está elencado entre os crimes contra a liberdade individual, enquanto que o segundo está colocado entre os crimes contra a organização do trabalho.

Quanto à tutela resguardada não há discordância de que realmente o tipo penal aqui estudado deve fazer parte dos crimes contra a liberdade. No entanto, quanto à definição de competência para julgamento das possíveis ações que tratem deste crime, ainda temos divergências de entendimentos, tanto doutrinariamente quanto dentro de nossa Suprema Corte, o STF.

No entanto, a competência penal elencada no art. 149, CP, está com a Justiça Federal, mesmo se tratando de defesa da liberdade, o que normalmente estaria sob a competência da Justiça Estadual, o que fazem alguns pensarem que, por isso, não devam ser julgados no âmbito de Justiça Federal, como é o caso dos crimes contra a organização do trabalho.

No entanto, BRASIL (2006) informa que no mesmo ano de 2006 o STF firmou competência da Justiça Federal, também, para os casos de trabalho forçado ou escravo, criando uma mutação constitucional, de acordo com o informativo do STF 450 (v. Inf. 378 STF), mediante o julgado do RE3978041. Senão, vejamos:

“Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o na esfera que a CRFB lhe confere proteção máxima, se enquadra na categoria dos crimes contra a organização do trabalho. Neste contexto, o qual sofre o influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana informador de todo o sistema jurídico constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho de competência da Justiça Federal (art. 109 VI CRFB/88)”. (Informativo do STF 450, v. Inf. 378 STF). (BRASIL, 2006)

Complementando este subtítulo, ainda temos o art. 207, CP, o qual prevê o aliciamento de trabalhadores dentro do território nacional de um local para outro, fazendo parte dos crimes contra a organização do trabalho, in verbis:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) (BRASIL, 2006)

Caracterizado, assim, como sendo mais uma tipificação referente ao direito do trabalho, diretamente ligado aos critérios de trabalho análogo ao de escravidão, no primeiro momento em que o aliciado chega ao seu local de trabalho, depara-se com a primeira decepção de não ter o acordo cumprido, tendo de arcar com todas as despesas possíveis e necessárias para a sua própria subsistência, até pelo pano que cobre a dormida e instrumentos do seu labor, os quais deveriam ser custeados pelo patrão, como de direito.

3.5 ASPECTOS ADMINISTRATIVOS DO TRABALHO ESCRAVO

Através da Portaria nº 540/2004, foi criado um cadastro nacional para os empregadores que tenham sido fiscalizados pelo Ministério do Trabalho e que tenham sido detectados com trabalhadores que estavam mantidos em condições semelhantes à trabalho escravo, dando publicidade a estas fiscalizações e, como consequência, proporcionando aos Órgãos competentes como Ministérios do Desenvolvimento Agrário, Meio Ambiente, Integração Nacional, Desenvolvimento Agrário e ainda o Banco Central do Brasil, Ministério Público Federal, Ministério da Fazenda, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Ministério Público do Trabalho, para que fossem tomadas providências com o intuito de restringir tais atitudes por parte dos fiscalizados, cada qual em sua competência de atuação, restringindo, principalmente, o crédito de dinheiro público para aqueles que foram flagrados praticando esta ilegalidade.

Desta forma, este critério, o flagrante, é o principal no que tange à inscrição daqueles que utilizam de mão-de-obra análoga a de escravo, proporcionado pela fiscalização e que tenha sido lavrado o auto de infração, para, desta forma, proporcionar a defesa do fiscalizado no âmbito da administração pública, mas que tenham tido como resultado uma aplicação pecuniária em forma de multa ao empregador flagrado (CHAGAS, 2007).

Mas devido aos inúmeros recursos em vias judiciais que estes empregadores flagrados estão recorrendo contra as decisões que estão sendo tomadas de forma administrativa,

principalmente por estarem alegando a inconstitucionalidade e, consequente ilegalidade, da Portaria nº 540/2004, está tramitando no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), impetrada pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), colocando em discussão a prática de trabalho escravo, fundamentada, principalmente no aspecto administrativo da portaria, em suas limitações, não encontrando força jurídica, o que, de certa forma, seria resolvido com a promulgação, em forma de lei, do cadastro negativo de exploradores de mão-de-obra às condições análogas à de escravidão, o que já está em Projeto de Lei no Senado (PLS), de nº 25/2005, com a autoria do Senador Pedro Simon, tramitando no Congresso Nacional, prevendo a manutenção do cadastro sem que se altere o seu atual funcionamento.

Dentre outros projetos de lei, além do que já se tenta fazer de forma administrativa pelos Órgãos competentes, tramitam em nosso Parlamento projetos que regulam a proibição de concessão de créditos públicos para os que praticam a exploração de mão-de-obra análoga a escravidão, que são os PLS 487/2003 e o PL 1292/1995.

O que percebemos até o momento é que, apesar dos esforços dos Órgãos administrativos de nosso país em combater o trabalho análogo à escravidão, os inúmeros praticantes de atitude espúria detêm um vasto conhecimento no âmbito do Poder público, sem falarmos no enorme poder de barganha que os mesmos possuem, o que é refletido muitas vezes, como vimos em inúmeras matérias veiculadas em nossos meios de comunicação, como sendo financiadores de campanhas eleitorais, tendo naqueles que são eleitos por seu dinheiro, que por estes atos aqui apresentados são ilegais, se fazem de advogados do diabo, por terem o que chamamos de “rabo preso” com os seus financiadores.

Tais atitudes seriam facilmente reduzidas se promulgadas fossem leis que regulamentassem tanto o cadastro de praticantes de tal ilegalidade, quanto o confisco de suas propriedades, como é o caso da PEC nº 438/01, que tramita até hoje no Congresso Nacional, apelidada de PEC do Trabalho Escravo, a qual trataremos mais a frente em item próprio.

4 O TRABALHO ESCRAVO E AS QUESTÕES JURÍDICAS

A evolução do homem foi acompanhada de muitas benesses, no entanto, algumas mazelas ainda perduram até os dias de hoje. Somos testemunhas do reconhecimento de igualdades, tratada independentemente da cor, raça, etnia ou credo e ainda quanto aos direitos humanos. Somos testemunhas ainda de reconhecimento de relações homoafetivas, com direitos iguais a como se fosse relações heterossexuais. No entanto, a igualdade social ainda está longe do que realmente é necessário, posto que não conseguimos, que na verdade não podemos, entender as ações que levam o homem a estar sempre tentando tomar vantagens sobre o seu semelhante, buscando favorecimento próprio em detrimento do próximo.

De acordo com a Declaração dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, os ideais de igualdade e liberdade entre os homens são direitos inalienáveis, mas LIMA (2008, p. 1325) fala a respeito explanando que “essa liberdade está longe de ser alcançada, em face da ineficiência da fraternidade” (LIMA, 2008, p. 1325).

A escravidão já foi abolida de nosso país há mais de um século, no entanto, constantemente nos deparamos com comportamentos que nos entristece, uma vez que nos vem aos olhos que a Lei Áurea não fez com que a escravidão desaparecesse completamente, mas que não se torna exclusividade do nosso país, uma vez que o trabalho análogo à escravidão rompe as barreiras dos campos e entra nas cidades.

Este é um problema também vivido em países da Europa, por exemplo, como retrata SCHWARZ (2009, p. 27), ao afirmar estes países “convivem com o escândalo da superexploração da mão-de-obra de estrangeiros em seus territórios para sustentar o seu atual modelo de desenvolvimento”.

Corroborando com este entendimento, observa RAMOS FILHO (2008) que há a existência de duas espécie de trabalho escravo urbano, na forma contemporânea, sendo uma delas as que se prestam nas cidades em condições análogas à de escravo, a qual não se tem o suporte de contrato de emprego que seja válido, e uma outra forma que apresenta um contrato de emprego válido, sendo esta nomeada de “neo-escravidão”.

Segundo explica o Autor, a primeira hipótese se refere ao tipo mais frequente de trabalho análogo ao de escravo, uma vez que é composto basicamente de trabalhadores imigrantes, dentro das cidades, onde por reconhecerem a condição de ilegalidade no país, sujeitam-se a este tipo de exploração, abdicando, inclusive, de seu direito de ir e vir.

Já na segunda hipótese, complementa o Autor que este tipo de trabalho, com contrato válido, mas que também preenche os requisitos de trabalho análogo ao de escravo, a principal

característica gerada é a de exaustivas jornadas de trabalho ou que seja realizado de forma degradante, o que não necessariamente implicaria em restrição do direito de ir e vir do empregado.

Lembramos aqui que o art. 149, CP, não exige que seja privado o direito de ir e vir para que seja tipificada a conduta criminosa do agente que pratica a exploração de mão-de-obra com trabalho análogo ao de escravo.

Mas não são as normas ou Leis que irão fazer com que este tipo de exploração seja extinta em nosso país. Independente da existência destas regulamentações, e ainda de todos os acontecimentos que resta demonstrado, ainda identificamos posicionamentos doutrinários que reconhecem esta conduta de forma a não identifica-la como conduta criminosa, afirmando que apenas desrespeitam algumas normas trabalhistas.

Corroborando com este entendimento, temos o posicionamento de REZENDE (2009, p. 25), que diz: [...] “Isso teria que ver com as condições inadequadas de alojamento e alimentação, ainda mais quando se consideram os padrões, sempre bastante elevados e completamente irrealistas requeridos pelas normas trabalhistas” [...].

Desta forma, verificamos a existência de resistência em reconhecer que é uma realidade em nosso país o trabalho escravo, o que faz com que o desrespeito não se restrinja apenas à norma, seja ela penal ou trabalhista, estendendo-se este desrespeito à própria condição da essência do ser humano.

4.1 O TRABALHO ESCRAVO E OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE O REGULA

Buscaremos aqui retratar os diversos dispositivos que regulam, de alguma forma, o trabalho escravo, ou análogo a ele. Com isso, temos tratados, pactos, declarações e convenções internacionais que protegem os direitos humanos repudiando o trabalho escravo, identificando-o como sendo grave a sua forma de violar os direitos humanos.

No Brasil, a repúdia a este tipo de exploração do ser humano está contida no ordenamento máximo, que é a Constituição Federal, em seu art. 5º, III, XIII, XV, XLVII e LXVII, bem como nos art. 149, 197, 203, 206 e 207, do nosso Código Penal, bem como em todas as normas e tratados internacionais que estão ratificados e internacionalizados em nosso ordenamento jurídico, bem como princípios como o da dignidade da pessoa humana, o qual está mais que fundamentado em nossa República Federativa do Brasil (RAMOS FILHO, 2008, p. 278).

Acrescendo aos dispositivos já elencados, BRASIL (2009) revela ainda que na CF/88 temos o art. 6º, que trata a respeito do trabalho é direito social e o art. 7º, CF/88, o qual disponibiliza o seguinte rol de direitos dos trabalhadores, senão vejamos:

“garantia de salário, nunca inferior ao mínimo; proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”; sem excluir “outros que visem à melhoria de sua condição social” (BRASIL, 2009, p. 30-32).

Além dos dispositivos elencados que versam a respeito do trabalho escravo, elencamos ainda a Convenção da Liga das Nações, de 1926; as Convenções n. 29 da OIT, de 1930, e a n. 105, de 1957; a Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, reafirmando a proibição, estabelecendo no art. 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”, no art. 5º que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, consagrando ainda o “livre direito à escolha do trabalho”, disposto no art. 23, item 1, que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho e à proteção contra o desemprego” (CARLOS, 2006, p. 277).

Ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969; a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, de 1998.

Com isso, dispomos de inúmeros dispositivos legais os quais tem por finalidade a coibição da prática de trabalho análogo ao de escravo, ou propriamente o trabalho escravo, seja fazendo parte do ordenamento máximo, seja em nível constitucional ou infraconstitucional, em regulamentação trabalhista e penal, bem como, também, no âmbito administrativo, além das frentes internacionais que também são motivadas pelo combate à esta prática, sendo necessário alertar, ainda, que embora tenhamos muitos dispositivos, estas normas ainda não têm sido suficientes para que este problema social possa ser resolvido, o que nos leva a entender que é necessário uma regulamentação do nosso próprio entendimento do que é ser uma pessoa humana e deixar de praticar atos que levem a confrontar este princípio basilar de qualquer valorização do ser humano.

4.2 A PEC DO TRABALHO ESCRAVO

Atualmente existem três projetos de Emenda Constitucionais tramitando em nosso Congresso Nacional, quais seja a PEC de nº. 438/01 (Senador Ademir Andrade); PEC 232/95

(Deputado Paulo Rocha); PEC 21/99 (Deputado Maciel Filho). Todos eles têm o intuito de que seja alterado o art. 243, CF/88, fazendo com que sua redação permita a expropriação de terras as quais estejam sendo utilizada exploração de mão-de-obra de trabalhadores em condições análogas a de escravos.

No entanto, por entendermos que a PEC nº 438/01 seja mais relevante, delimitaremos nossa atenção nela.

Desta forma, e como está disposto, o art. 243, CF/88, determina que terras onde sejam localizadas culturas de plantas psicotrópicas, de forma ilegal, possam ser expropriadas com destinação específica a assentamento de colonos de terras.

O texto da PEC nº 438 amplia o entendimento deste dispositivo constitucional, aplicando esta mesma sanção àquelas propriedades em que sejam encontrados casos com trabalho análogo ao de escravidão, definindo, inclusive, que estas propriedades confiscadas tenham sua utilização feita por famílias que façam parte do programa de reforma agrária.

Esta PEC teve sua aprovação no Senado Federal no ano de 2001, mas, sem explicação lógica, está parada na Câmara dos Deputados desde o ano de 2004, posto que obteve aprovação em sede de primeiro turno no Plenário, com 326 votos a favor, 10 votos contra a proposta e 08 abstenções, esperando até o presente momento por uma segunda votação, ou seja, a votação em segundo turno no Plenário da Câmara.

Como manobra, buscando postergar o andamento da Proposta, foi sugerido pela bancada ruralista da Câmara a inclusão de propriedades urbanas flagradas com as mesmas ações de exploração de trabalho análogo ao de escravo, fazendo com que a proposta deva retornar ao Senado para nova votação.

No art. 5º, XXIII, CF/88, temos o princípio de que a função social deve fazer parte da propriedade. Ainda na CF/88 temos o art. 170, III, o qual determina sobre a ordem econômica, a qual deve assegurar que todos tenham uma existência digna, observando, ainda, a função social da propriedade com o fundamento do trabalho humano valorizado, bem como na livre iniciativa, a qual regula a atividade empresarial. (GONÇALVES, 2009)

Para tanto, verificamos que os fundamentos jurídicos que compõem a PEC nº 438 são justificáveis e reais, já que inúmeras são as propriedades que estão sendo flagradas com a prática de exploração de mão-de-obra com trabalho análogo ao de escravo, devendo as mesmas cumprirem a sua função social, o que não está ocorrendo.

5 AS POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

No Brasil diversas organizações governamentais e não-governamentais lutam pela erradicação do trabalho escravo, com destaque para o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), a Associação Nacional dos Juizes do Trabalho (ANAMATRA), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a organização não governamental Repórter Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil, entre tantas outras. Como se observa, embora muitos busquem acabar com a superexploração da mão-de-obra, a ganância de alguns dificulta o pleno exercício da liberdade do trabalhador.

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, implementado em março de 2003, foi um marco para o combate à prática no Brasil. Acerca do Plano. SCHWARZ comenta (2008, p. 147-148):

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é, sobretudo, um marco significativo, mais do que simbólico, no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois marca a reafirmação institucional da existência da escravidão e alça o compromisso com a sua eliminação ao status de prioridade nacional. Compreende setenta e seis medidas de combate à prática do escravismo, entre elas medidas legislativas pertinentes a expropriação de terras em que for encontrado trabalho escravo, à suspensão do crédito de fazendeiros que se utilizam da prática do escravismo e à transferência para a esfera federal da competência pertinentes ao julgamento dos crimes contra os direitos humanos [...]. (SCHWARZ, 2008, p. 147-148).

No ano de 2008 foi lançado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Relatório Global de Trabalho Forçado, ressalta alguns pontos importantes do 2º Plano, como “a expropriação e a redistribuição das propriedades daqueles empregadores que utilizam trabalho forçado”, assim como “sanções econômicas mais elevadas” contra esses empregadores, “proibindo-os de obter empréstimos, tanto do setor privado como de fontes públicas”, entre outras tantas medidas (OIT, 2009, p. 48).

Outra medida de suma importância nesta luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil é a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/01, que prevê a desapropriação de terras “onde forem encontrados trabalhadores” em situação análoga à de escravo, dando nova redação ao artigo 243 da CF. A proposta já foi aprovada pelo Senado Federal, mas ainda depende de aprovação da Câmara dos Deputados (SCHWARZ, 2008, p.152).

Desta forma, inúmeras são as entidades, sejam governamentais ou não governamentais, e frentes de combate à condição análoga à escravidão. Todas elas imbuídas com o mesmo propósito de proporcionar àqueles que buscam um meio de sustento próprio e da sua família ser “resgatado” das condições imposta pelos falsos benfeitores.

6 RECURSO METODOLÓGICO

6.1 TIPO DE ESTUDO

Versa este estudo de forma a revisar a bibliografia existente, desenvolvendo-se a partir da busca pela solução do problema levantado.

A pesquisa se realiza a partir de registros em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. Esse tipo de pesquisa visa o levantamento e análise do que já se produziu sobre determinado assunto que se assume como tema do estudo (GIL, 2002).

6.2 PROCESSAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS

O processo para a coleta dos dados foi feita por meio de uma análise exaustiva de fontes bibliográficas disponíveis com o intuito de exaurir as expectativas do presente trabalho, qual seja a identificação de recursos obtíveis para o direito do nascituro tutelado pelo Estado.

A literatura existente foi buscada no acervo da Biblioteca da CESREI Faculdades, na base de dados da Scielo, internet, jornais, revistas e periódicos que tenham pertinência com o assunto pesquisado.

6.3 VARIÁVEIS DO ESTUDO

Estado Democrático de Direito; Dignidade da Pessoa Humana; Liberdade; Trabalho Escravo.

6.4 PASSOS PARA A PESQUISA

- * Coletânea de todo material para a revisão bibliográfica;
- * Realização da leitura do material pertinente;
- * Seleção do conteúdo pertinente ao tema;
- * Confecção do trabalho;
- * Análise e discussão.

6.5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Os dados foram colhidos, analisados e interpretados mediante o referencial teórico que embasou a pesquisa, buscando a realidade sem interferências e modificações. Para a digitação deste estudo foi utilizado o WORD (2007) bem como para compor o embasamento da análise formada.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana é o grande fundamento do nosso ordenamento jurídico pátrio, fazendo parte da essência estruturação de nossa Carta Magna. A partir do momento, como demonstramos, que princípios são normas, as quais são dotadas de coercibilidade e detém poder vinculante, o Estado Democrático de Direito se veste de forma ideal com este princípio, o que demonstra foco na basilar defesa de direitos a ser tomada por parte do Estado.

Desta forma, ao promulgar a Constituição da República em 1988, o Brasil asseverou-se como Estado Social, o qual se preocupa, especialmente, com a materialização da cidadania, da soberania popular, da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Com isso, a partir do momento que a sociedade, ao menos teoricamente, passa a primar cenários de caráter social, passa-se, desta forma, a trazer a positivação de forma intrínseca, e como cláusula pétrea, do princípio da dignidade humana como sendo norma constitucional, fazendo parte da base jurídica e jurisdicional de nosso ordenamento pátrio.

Seguindo este caminho, todo o resto do ordenamento jurídico, inclusive as normas infraconstitucionais e, mesmo, os princípios constitucionais devem ser lidos à luz da dignidade da pessoa humana, usando-se, quando necessário, o princípio da proporcionalidade para promover a adequação à realidade, realizando, assim, a justiça.

Abonada fica a dignidade da pessoa humana nas formas de que seja possível o resgate com aspecto social, o que fora esquecido pela busca desenfreada do enriquecimento e materialismo exacerbados, proporcionado por discursos neoliberalistas, entendendo que o ser humano será pleno tão somente se seus direitos forem respeitados, de fato, quando proporcionarem garantias de uma vida digna, tanto para si quanto para sua família; e ainda na consolidação do Direito do Trabalho, como sendo um dos principais caminhos a serem percorridos para a conquista destes direitos sociais, uma vez que ele tem o princípio de proporcionar, de forma basilar, a estruturação do ser humano em busca da realização de seus sonhos, concretizando a dignidade social.

Com isso, podemos definir que o trabalho em condições análogas à de escravo afronta diretamente à dignidade da pessoa humana, onde objetiva-se asseverar como suas espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante. Desta forma, o conceito de que é necessário a cessação do direito de ir e vir para que seja configurada a prática de tal ato criminoso fica ultrapassada, posto que não necessita a ausência da liberdade do trabalhador para que sua dignidade seja usurpada. Portanto, expor o trabalhador à condições degradantes de exercício

de labor, também qualifica o infrator na tipificação do art. 149, CP, como restou demonstrado, com esteio ao discutido neste ensaio, restando mais comprovado o desrespeito ao mínimo substrato dos Direitos Fundamentais do Homem, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, não pretendemos diminuir a abrangência do conceito de trabalho em condições análogas à de escravo ao ponto de permitir sua banalização, mas servimo-nos deste entendimento para que possamos equiparar ao “trabalho escravo” qualquer tipo de labor realizado fora dos parâmetros trabalhistas, a fim de denegrir a imagem de determinados empregadores e alarmar a sociedade, o que não deve ser tomado como base para sensacionalismos que não se importam com o combate e a eliminação dessa prática, mas tão-somente com a disseminação de uma notícia inferiorizada por uma camada social que prevalece-se por seu poder econômico, influenciando aqueles que deveriam defender os direitos dos cidadãos do seu país..

Ao contrário, a efetividade de mecanismos necessários ao combate da prática de exploração de mão-de-obra que conduza o trabalho à condição análoga a de escravo é tida como finalidade principal desta conceituação, aplicando-o, inclusive, ao trabalho que é realizado tanto com o cerceamento da liberdade quanto com apresentação degradante de trabalho.

Desta forma, preparamo-nos para o questionamento de que devemos analisar como o Brasil, tido como República Federativa e Democrática ainda permite esta prática dentro de seu território? Difícil acreditar que tal prática seja tida como irrelevante diante de tantas normas e defesas da dignidade da pessoa humana, como sendo arcabouço do ordenamento jurídico, o que nos resta, tão somente, abrir reflexão a respeito de tal assunto, mas que tenhamos o objetivo de refletir a respeito na busca de soluções que, mesmo diante de tanta dificuldade de implantá-las, em nossa capacidade limitada de representatividade pessoal possa ser exercido com a influência que temos na hora de decidir a respeito dos nossos representantes que, por nós, poderão ter a decisão de mudança, principalmente para que essa discussão não seja encerrada até que seja solucionada a sua existência, tanto em defesa do trabalho digno quanto à própria dignidade da pessoa humana.

Para isso, por enquanto, como operadores do direito e provocadores de discussões, é necessário que possamos buscar a concretização dos princípios constitucionais do trabalho, em especial os da igualdade substancial, da justiça social e da valorização do trabalho e a consolidação da garantia do labor digno aos indivíduos. Apenas desta forma e que conseguiremos forças na busca de extinguir estas condições degradantes ao nosso povo e ao

nosso país, o que tornaria a nossa sociedade muito mais segura e livre, o que concretizaria verdadeiramente a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução roberto raposo. São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 8. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996.

_____.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 12 ed. Brasília: Unb e LGE, 2004, Vol I e II.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil. Coletânea de Legislação Administrativa**. Organização Odete Medauar. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de empregadores**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp> Acesso em: 05 nov. 2009.

_____. **Resultados da fiscalização para a erradicação do trabalho escravo de 1995 a 2009**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fi_sca_trab/resultados_op_fi_scalizacao.asp> Acesso em: 09 out. 2012.

_____. **Inspeção do trabalho: combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/default.asp> Acesso em: 10 out. 2012.

_____. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/download/2_plano_nacional_te.pdf> Acesso em: 10 out. 2009.

_____. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Informativo do STF 450, v. Inf. 378 STF, 2006. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo450.htm>. Acesso em 13/05/2013.

_____. **Vademecum**. Código civil. Lei nº. 10.406, 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Vademecum**. Código penal. Decreto - Lei nº. 2.848, 07 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Vademecum**. Constituição federal. 1988. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito: Geral e Brasil**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. In: Comissão Pastoral da Terra. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

CARLOS, Vera Lúcia. **Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. **O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para a Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo**. In: POSSIBILIDADE Jurídica de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. São Paulo: Ltr. 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais – elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Do crime de redução à condição análoga à de escravo, na redação da Lei n. 10.803/2003**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6727>. Acesso em: 18.05.2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Versão eletrônica. Acessado em 21 de abril de 2013.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. V. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

HÄRBELE, Peter. **La libertad fundamental en el estado constitucional**. Trad. de José Luis Monereo Pérez. Granada: Granada, 2003.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório**. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de Direito do Trabalho na lei e na jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

LIMA, Manoel Hermes de. **A democratização dos direitos humanos**. In: Revista LTr. v.72, n. 11. São Paulo. nov. 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Portugal: Coimbra Editora, 1998. Tomo II.

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **A questão do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.oabsp.br/boletim-informativo/trabalhista/edição-05-dezembro-de-2005/a-questao-do-trabalhoescravo-dra-sonia-mascaro-ascimento/?searchterm=trabalho%20escravo>> Acesso em: 24 out. 2009.

NEVES DELGADO, Gabriela. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

NUNES, Flávio Filgueiras. **A persistência do trabalho escravo no Brasil**. Juiz de Fora, 2005.

OIT. **Convenção n. 29**. Organização Internacional do Trabalho, de 10 de junho de 1930. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_29.pdf> Acesso em: 20 out. 2012.

_____. **Convenção n. 105**. Organização Internacional do Trabalho, de 05 de junho de 1957. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_29.pdf> Acesso em: 20 out. 2012.

_____. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. 86^a. Sessão, Genebra, junho de 1998. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declaracao_da_oit_sobre_principio_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. **Relatório Global De Trabalho Forçado**. 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/download/relatorio_global_2009_brasil_traduzido.pdf> Acesso em: 25 out. 2012.

_____. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica**. 2006-2015. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trab_decente_2.php> Acesso em: 12 out. 2012.

RAMOS FILHO, Wilson. **Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região. n. 61, p. 269-298, jul.-dez. 2008.